



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: Pedido de publicação relativo ao Projeto de Resolução nº 03/2026

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente aquelas previstas no art. 30, incisos II, III e V, da Resolução nº 278, de 23 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Projeto de Resolução nº 03/2026, autuado no Processo nº 1556/2026, foi arquivado por decisão formal desta Presidência em 17 de março de 2026, por perda superveniente do objeto;

CONSIDERANDO que a decisão de arquivamento consignou a submissão da matéria a procedimento técnico-institucional mais amplo, nos termos da Portaria nº 336/2026, bem como a necessidade de tratamento sistemático do tema à luz do Regimento Interno e da Resolução nº 278/2020;

CONSIDERANDO que o Requerimento nº 12/2026, autuado no Processo nº 1572/2026, destinado à convocação de sessão extraordinária para leitura e votação do referido projeto, foi arquivado em 17 de março de 2026, por perda superveniente do objeto;

CONSIDERANDO que o Requerimento nº 13/2026, autuado no Processo nº 1591/2026, destinado à viabilização material da mesma sessão extraordinária, também foi arquivado pelo mesmo fundamento;

CONSIDERANDO que a deliberação e a publicação de ato legislativo pressupõem objeto jurídico subsistente e regular suporte procedimental;

CONSIDERANDO, ainda, que o Projeto de Resolução nº 03/2026 alcança diretamente a disciplina procedimental relativa à apuração de infrações político-administrativas e à destituição de membro da Mesa Diretora, matéria que, por sua natureza, reclama especial estabilidade normativa e observância estrita do devido processo interno;





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CONSIDERANDO que a Resolução nº 307/2024 atribui à Corregedoria Geral a apuração preliminar dos fatos e provas veiculados em requerimento de representação despachado pelo Presidente da Câmara Municipal, bem como prevê o regular encaminhamento do expediente para as instâncias competentes de apuração e deliberação;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, a tentativa de revogação isolada do art. 284 da Resolução nº 278/2020 e de alteração imediata de dispositivos da Resolução nº 307/2024 incide justamente sobre núcleo procedimental sensível, em contexto de concreta aplicabilidade institucional, reforçando a necessidade de prudência, coerência normativa e vedação a alterações fragmentárias ou casuísticas;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da regularidade do processo legislativo interno, da coerência normativa e da autotutela administrativa, passa-se à exposição das razões que impedem o acolhimento do pedido, nos seguintes termos:

I. DAS RAZÕES

A pretensão de conferir publicidade oficial à suposta deliberação do Projeto de Resolução nº 03/2026 não encontra amparo jurídico-processual, pois, na data em que alegadamente realizada a sessão extraordinária de 18/03/2026, às 13h30min, já inexistia proposição legislativa apta à deliberação, bem como já haviam sido arquivados os expedientes acessórios destinados à sua convocação e operacionalização.

Com efeito, o Projeto de Resolução nº 03/2026 foi formalmente arquivado por decisão desta Presidência em 17/03/2026, por perda superveniente do objeto, em razão da absorção da matéria por procedimento técnico-institucional específico, além de prejudicialidade técnica superveniente e inadequação de seu prosseguimento isolado. Na mesma linha, o Requerimento nº 12/2026, destinado à convocação de sessão extraordinária para leitura e votação do referido projeto, foi igualmente arquivado por perda superveniente do objeto, ante sua relação de dependência lógica com a proposição principal. Igual destino teve o Requerimento nº 13/2026, voltado à disponibilização de equipe e estrutura para a realização da mesma sessão.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Tem-se, portanto, quadro inequívoco de esvaziamento jurídico integral da pretensão deliberativa. Uma vez arquivada a proposição principal, e igualmente extintos os atos acessórios que lhe davam suporte procedimental, não subsistia objeto legislativo válido sobre o qual pudesse recair votação regular, nem base formal apta a legitimar a realização da sessão extraordinária destinada a tal finalidade.

Não se pode perder de vista, ademais, que o Projeto de Resolução nº 03/2026 buscava alterar, com pretensão de eficácia imediata, disciplina procedimental intimamente ligada à apuração de infrações político-administrativas e à destituição de membro da Mesa Diretora. Em matéria dessa natureza, a Resolução nº 307/2024 já estabelece fluxo próprio de apuração, com atuação da Corregedoria e posteriores deliberações institucionais cabíveis. Por isso mesmo, a tentativa de modificação isolada e casuística desse regime, em contexto de concreta incidência procedimental, mostra-se ainda mais incompatível com a segurança jurídica, o devido processo interno e a estabilidade do ordenamento da Casa.

Nessas circunstâncias, eventual ato material posteriormente praticado não ingressa validamente no plano jurídico do processo legislativo interno, por ausência de objeto jurídico subsistente e por falta de suporte procedimental hígido. Não se trata de mera irregularidade sanável, mas de ausência de condição indispensável à formação válida do ato legislativo.

I.1. DA INVALIDADE DO ATO LEGISLATIVO PRATICADO SEM SUPORTE PROCEDIMENTAL

A validade de ato legislativo pressupõe objeto jurídico subsistente, suporte procedimental idôneo e observância das formas regimentais. Ausentes esses pressupostos, o ato não ingressa regularmente no plano jurídico do processo legislativo interno, independentemente de sua prática material.

A doutrina brasileira, a partir da formulação de Pontes de Miranda, distingue os planos da existência, da validade e da eficácia do fato jurídico. No âmbito do processo legislativo interno, essa racionalidade se projeta sobre os elementos estruturais do ato deliberativo: sem objeto válido e sem suporte procedimental hígido, não há deliberação





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

regularmente constituída, mas simples prática material incapaz de produzir efeitos institucionais.

No plano do Direito Administrativo, o art. 2º da Lei nº 4.717/1965 elenca como causas de nulidade a incompetência, o vício de forma, a ilegalidade do objeto, a inexistência dos motivos e o desvio de finalidade, elementos que correspondem aos pressupostos estruturais do ato.

Desse modo, antes mesmo de se cogitar da produção de efeitos ou de sua divulgação oficial, impõe-se verificar se o ato apontado como deliberativo ingressou validamente no plano jurídico, com **objeto subsistente** e **suporte procedimental idôneo**. Ausentes esses pressupostos, não há ato legislativo regularmente constituído a ser publicado, mas simples prática material incapaz de gerar, por si só, efeitos administrativos, legislativos ou registrais.

No caso concreto, a pretensão de publicação não supera esse exame preliminar. Isso porque, no momento da alegada deliberação de 18/03/2026, o Projeto de Resolução nº 03/2026 já se encontrava formalmente arquivado, assim como igualmente arquivados estavam os expedientes acessórios destinados à convocação e à operacionalização da sessão extraordinária. **Nessas condições, faltava não apenas suporte procedimental válido, mas o próprio objeto jurídico subsistente sobre o qual pudesse recair deliberação regular.**

A consequência é direta: a publicação oficial não pode atuar como mecanismo de convalidação de ato desprovido de constituição jurídica regular no processo legislativo interno. Publica-se o ato validamente formado; não se publica para formar validamente aquilo que nasceu sem objeto e sem base procedimental idônea.

Desse modo, ausentes, no caso concreto, os pressupostos mínimos de existência e validade do ato legislativo cuja publicação se pretende, impõe-se o não acolhimento do pedido, por inexistência de título jurídico apto a ingressar regularmente no plano administrativo, legislativo e registral desta Casa.

I.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO E DE CONVALIDAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

A publicação oficial não possui natureza constitutiva apta a criar validade onde ela não se formou. Ao contrário, pressupõe a existência de ato regularmente constituído, formalmente produzido nos autos competentes e revestido dos requisitos mínimos de existência, validade e eficácia.

Inexistindo tais pressupostos, a publicação não pode ser utilizada como mecanismo de convalidação de prática material destituída de suporte jurídico-processual. Ato sem objeto jurídico subsistente e sem base procedimental regular não se transmuda em ato válido pelo simples fato de se pretender sua divulgação oficial.

Também não se desconhece que a matéria veiculada no Projeto de Resolução nº 03/2026 dizia respeito a alteração sensível no regime procedimental interno, notadamente quanto à disciplina correlata à destituição de membros da Mesa Diretora, em contexto que exigia especial rigor na observância das balizas regimentais e da estabilidade institucional. Tal circunstância apenas reforça a necessidade de estrita observância da segurança jurídica e da vedação a alterações casuísticas ou fragmentárias no ordenamento interno da Casa.

Desse modo, a alegada aprovação do Projeto de Resolução nº 03/2026, reportada como ocorrida em 18/03/2026, não se qualifica, para fins administrativos, legislativos e registrais, como deliberação regularmente constituída, razão pela qual não pode produzir efeitos institucionais, nem ensejar publicação, promulgação, certificação de aprovação, numeração ou qualquer outro assentamento oficial.

A Administração da Câmara, no exercício de seu poder-dever de autotutela, deve recusar seguimento e publicidade formal a atos destituídos de base jurídica válida, preservando a coerência do processo legislativo interno, a autoridade dos atos decisórios regularmente praticados e a segurança jurídica no âmbito institucional.

II. DECISÃO E CONCLUSÃO

Ante o exposto, e no exercício das atribuições que me são conferidas pelo art. 30, incisos II, III e V, da Resolução nº 278/2020 (Regimento Interno), **DECIDO:**





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

- 1. RECONHECER** que não há ato legislativo regularmente constituído apto a ensejar a publicação oficial de suposta deliberação referente ao Projeto de Resolução nº 03/2026;
- 2. INDEFERIR** o pedido de publicação, promulgação, certificação de aprovação, numeração ou qualquer outro assentamento oficial relativo à alegada votação ocorrida em 18/03/2026;
- 3. DETERMINAR** à Diretoria Legislativa que se abstenha de promover qualquer registro, publicação ou providência administrativa destinada a conferir aparência de validade ou eficácia ao ato em questão;
- 4. DETERMINAR** que se dê ciência aos interessados, com juntada deste despacho aos processos correspondentes.

Serra/ES, 24 de março de 2026.

**WILLIAM FERNANDO MIRANDA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350031003200330031003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

